



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016558-10.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante RODOLFO GOMES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1016558-10.2022.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ - 6ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: RODOLFO GOMES LIMA

EMBARGADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente recurso para alterar o termo inicial dos juros de mora em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. O embargante alega omissão quanto à análise dos honorários advocatícios sucumbenciais e efetua prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especialmente quanto à análise dos honorários sucumbenciais e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão colegiada apreciou as questões devolvidas ao Tribunal, observando os limites do essencial, não havendo omissão.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou reconsideração da decisão, sendo inadequados para revisar o que foi decidido.

IV. Dispositivo:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Rodolfo Gomes Lima*, com supedâneo no artigo 1022 Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido a fls. 265/268, dos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais movida contra *Anhanguera Educacional Participações S/A*, que acolheu parcialmente o recurso do autor para, tão somente, alterar o termo inicial dos juros de mora. Pretende a embargante, em síntese, seja sanado vício da omissão existente no V. Acórdão. Aduz a necessidade de análise dos honorários, com base na soma das tutelas cognitivas sinalizadas na peça inicial, e o benefício econômico obtido com a ação. Por derradeiro, efetua prequestionamento da matéria abordada, requerendo o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas, nos limites do essencial.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados

no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Importante destacar que, foi acolhido a alteração do termo inicial da contagem dos juros de mora e a manutenção da r. sentença em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: “(...) *Quanto a irresignação dos honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau, outra sorte não merece o apelante. Com efeito, não se pode afastar os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, como se vê, a magistrada de primeiro grau observou tais requisitos quando do arbitramento dos honorários advocatícios na r. sentença. Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. sentença, modificando-a apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora. Vencedor em parte mínima, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. (...)*”.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da embargante no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator